

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.398/2024, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 1.322/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento em regime de “Plantão 24h”, com atendimento ininterrupto à comunidade, ainda que pelo sistema de rodízio que nesse caso, obedecerá a escala estabelecida pela Secretaria Municipal pertinente.

§1º. A adesão das farmácias locais, ao sistema de rodízio é obrigatória, na forma do art. 56 da [Lei Federal nº 5.991/1973](#).

§2º Fica a Prefeitura Municipal de Sooretama, responsável por organizar os plantões de que trata o *caput* do presente artigo via portaria da Secretaria Municipal competente.

§3º A recusa ou descumprimento da Escala estabelecida pelo Município, resultará nas penalidades estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 1.398/2024.

Palácio Aristides Leite, Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, ao décimo primeiro dia do mês fevereiro de 2025.

IGOR COSTA SILVA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Venho perante Vossas Excelências encaminhar o presente Projeto de Lei que visa a revogação da Lei Municipal nº 1.398/2024, pelas razões que passo a descrever.

Conforme se observa da Lei Federal nº 5.991/73 que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, Lei Federal nº 13.874/19 popularmente conhecida como Lei da Liberdade Econômica, e ainda considerando as decisões proferidas pelos Tribunais pátrios, **não padece de inconstitucionalidade a lei municipal que fixa o horário de funcionamento das farmácias e estabelece regime de plantão, proibindo a abertura de estabelecimento distinto daquele escalado para o plantão.**

Os colegiados não divergem desse entendimento, e expressamente estabelecem a tese de que a regulamentação local sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, não implica em violação aos princípios da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, direito à saúde e liberdade de trabalho¹.

Válido pontuar que, não obstante a Lei Federal nº 13.874/2019 prever, expressamente, como direito essencial de toda pessoa, natural ou jurídica, para o desenvolvimento e o crescimento do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da CR/1988, a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, as restrições advindas das obrigações do direito privado, as normas referentes ao direito de vizinhança e a legislação trabalhista (art. 3º, II, a, b e c), os Municípios continuam competentes para legislar sobre assuntos de interesse locais (art. 30, I, CR/1988), e, nesse contexto, para fixarem horário local de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula STF nº 645 e Súmula Vinculante nº 38), incluindo farmácias e drogarias, vejamos:

¹ TJ-ES - APL: 00068707920178080030, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2020



É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial - [Súmula STF nº 645](#).

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial - [Súmula Vinculante nº 38](#).

Oportuno esclarecer ainda, que na análise firmada, que ensejou a Súmula nº 38, a reclamação em que se impugna sentença na qual se afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade material de dispositivo da [Lei 5.954/2013 do Município de Colatina-ES](#) que veda o funcionamento ininterrupto de **farmácias**. 2. A [Súmula Vinculante 38](#) afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência. [[Rcl 35.075](#), rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 27-09-2019, *DJE* 220 de 10-10-2019.

No caso em tela, a Lei pretende retornar a competência do Município para definição da tabela de plantões, após a tentativa frustrada de conceder aos particulares a liberdade de formulação das escalas juntamente com seus pares. Conforme se observa no texto da Lei 1.398/24, o Município concedeu aos farmacêuticos, assegurando a livre iniciativa e autonomia, a possibilidade de dispor os farmacêuticos do Município, de forma amigável e colaborativamente, estabelecer a escala de plantões, na forma que melhor conviesse ao grupo de farmacêuticos do Município. Ocorre que tal iniciativa se viu frustrada, quando de maneira ardilosa, os farmacêuticos passaram a INJUSTIFICADAMENTE, dispor de mecanismos para excluir farmácias localizadas em áreas mais carentes do Município.

Ora, a disposição da associação tal como se apresenta hoje, trata-se de verdadeira injustiça social para com o povo localizado nas áreas periféricas da Cidade, que precisam se deslocar à região central, apenas porque assim dispõem os empresários do setor farmacêutico.

Assim, certo da competência dos Município para dispor sobre a regulamentação a respeito dos comércios de fármacos, nesta esteira apresento a presente propositura com o fito de corrigir grave injustiça, possibilitando que o Município, novamente gerindo as escalas de plantões, promova equanimemente a disposição do rodízio das farmácias do Município, assegurando aos munícipes o acesso aos medicamentos, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 5.991/73.



A alteração se faz necessária para modernizar a disciplina dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 5.991/1973, que de forma uníssona, em seu artigo 56 expõe:

“Artigo 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios”.

Por fim, a justificativa para a efetividade desta alteração se baseia no Princípio da Eficiência e mais, no Primado Interesse Público.

Apropriando-se do vocabulário do professor Eros Roberto Grau, observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE MORAES:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”.

Desta feita, segue a presente JUSTIFICATIVA, ora tratando-se de PRIMADO INTERESSE PÚBLICO, para as regulares tramitações.

Portanto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei e solicita especial atenção dos nobres Vereadores, dada a relevância dos serviços prestados por estes estabelecimentos.

Palácio Aristides Leite, Câmara Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, ao décimo primeiro dia do mês fevereiro de 2025.

IGOR COSTA SILVA
Vereador

Rua Vítório Bobbio, nº 281, Centro, Sooretama – ES, CEP 29.927-000
TELEFAX: (27)3273-1282



Autenticar documento em <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310034003800360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003800360031003A005000

Assinado eletronicamente por **IGOR COSTA** em **14/02/2025 10:18**

Checksum: **B42AD3E67A3C1C9FF242A8D4D1E02A9D04D87C988ECC4AF85DD27AA2FE8D079D**



Autenticar documento em <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003800360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.